

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS
CAMPOS****MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS
EDITAL 104/2025****EDITAL Nº 104/2025****SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – Capela do Carmo
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

O Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 37, IX da Constituição Federal c/c a **Lei Municipal nº 1797/2025** e Decreto Nº 1302/2017 de 16 de janeiro de 2017 e posteriores alterações, torna público para todos os interessados, a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL** para Processo de Seleção Pública Simplificada destinada contratação temporária de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, conforme Edital de 102/2025.

LUGAR:

- 1º) JOSIANE SANTOS RIBEIRO;
2º) NATIELLE ALMEIDA DE JESUS;
3º) CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA;
4º) BRUNIELI PAIM DOS SANTOS.

Monte Alegre dos Campos- RS, 17 de Setembro de 2025.

ANDRE DE ABREU PINHEIRO
Secretário Municipal da Saúde

ONILTON JOÃO CAPELINI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lisiane Pertile de Camargo
Código Identificador:059108AF

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DISPENSA Nº 737/2025****EXTRATO DE CONTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo Administração Nº 906/2025 – Dispensa Nº 737/2025
Contratado: ZC ZAMIN & CRESTANI LTDA
Valor: R\$ 5.300 (cinco mil e trezentos reais)
Finalidade: ASSESSORIA E ELABORAÇÃO DE PLANILHAS
Nova Prata, 16 de setembro de 2025.

UMBERTO LUIZ CARNEVALLI
Prefeito Municipal de Nova Prata

Publicado por:
Laura Faleiro Miozzo
Código Identificador:EB7FE7AF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INEXIGIBILIDADE Nº 135/2025****EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**

Processo Administração Nº 1048/2025 – Inexigibilidade Nº 135/2025
Contratado: LORENZO LAVORATTI
Valor: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Finalidade: Show em evento da Semana Farroupilha
Nova Prata, 16 de setembro de 2025.

UMBERTO LUIZ CARNEVALLI
Prefeito Municipal de Nova Prata

Publicado por:
Laura Faleiro Miozzo
Código Identificador:F0E20A96

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA****CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
2º TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
002/2024**

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 02/2024, por este instrumento, de um lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA SANTA RITA, Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob nº 94.309.309/0001-01 com sede administrativa sita à Rua Dr. Lourenço Zaccaro, nº 1310, neste ato representado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, senhor Marcelo Moreira Viegas, aqui denominado de ÓRGÃO CONTRATANTE e do outro lado R.A. CORREA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 94.279.932.0002-40 com sede na rua Boqueirão, nº 1113, bairro Igara, Canoas/RS, CEP: 92.410-350, aqui denominada de CONTRATADA, representada por seu representante legal Sr. RUBENS ANTONIO CORREA que assina o presente Termo Aditivo, têm justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL
O presente contrato tem por objeto o 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024 a prestação de serviços de fornecimento de água mineral de 500 ml com gás e sem gás e bombona de 20 litros, Termo Aditivo que acresce em 15% na quantidade do item bombona 20 litros do contrato originário, conforme cláusula 5.3, qual foi prorrogado até 28/02/2026 em seu 1º Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA QUANTIDADE
2.1- 215 Bombonas de água mineral em galões de 20 (vinte) litros no valor unitário de R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos), entregue na Câmara, totalizando R\$ 2.859,50 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas.

Estando assim certos e ajustados, firmam o presente instrumento particular exarado em duas vias de igual teor e forma, assinados pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nominadas, para que seja bom, firme, valioso e surta seus efeitos legais.

Nova Santa Rita, 11 de setembro de 2025.

MARCELO MOREIRA VIEGAS
Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita

Publicado por:
Rafael Rezenda da Cruz
Código Identificador:D994FDD9

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2113/25 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2076/25 QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE COMPLEMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 2076 de 21 de maio de 2025, que Autoriza o Pagamento de Complemento do Vencimento Básico dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde, que passa a vigorar como segue:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um complemento salarial aos Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde que estão abaixo do valor atual vigente do piso fixado pela Emenda Constitucional nº 120/2022 até completar o valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (11/09/2025).

RODRIGO AMADEO BATTISTELLA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDUARDO IVANOWSKI DA SILVA

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:

Leila Maria de Souza

Código Identificador:9816332C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2114/2025 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, E CRIA A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 6.938/81 E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações.

§ 2º O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei 10.330/94, e alterações, para os Municípios que optarem por firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado.

Art. 2º O órgão municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Acordo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo, nesta sistemática, a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 3º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal:

I - Estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - Integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Municipal até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I – 03 UFM, se pessoa física;

II- 09 UFM, se microempresa;

III - 50 UFM, se empresa de pequeno porte;

IV - 100 UFM, se empresa de médio porte;

V , - 500 UFM, se empresa de grande porte.

§ 1º Compete ao órgão ambiental municipal aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no *caput* deste artigo, que venha iniciar suas atividades, após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal 10.406/2002, o Novo Código Civil.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981; e (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.500 de 03/04/2014).

III- empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

Art. 7º É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 e alterações.

Art. 8º A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo único desta Lei, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA RS, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº13.761/2011 e alterações.

§ 1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

§ 2º Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA Estadual, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente na forma do regulamento, o valor da taxa fixada no *caput*, guardando a equivalência de 50% (cinquenta por cento), com a TCFA Estadual da Lei 13.761/2011 e alterações.

Art. 9º A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 10. A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 9º desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos da lei municipal que regra a dívida ativa.

Art. 11 Na hipótese do Município firmar acordo de cooperação técnica com o Estado, para permitir que a TCFA Estadual e a TCFA Municipal sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I- Os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA;

II- O sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA-RS do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

Art. 12 São isentos do pagamento da TCFA Municipal:

I - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - Entidades filantrópicas;

III - Aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Art. 13 Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do município.

Art. 14 Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (11/09/2025).

RODRIGO AMADEO BATTISTELLA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDUARDO IVANOWSKI DA SILVA

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

Valores em reais, devidos por estabelecimento, trimestralmente, a título de TCFA Municipal.

Potencial de Poluição, grau de utilização dos recursos naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	86,95	173,90	347,80
Médio	-	-	139,12	278,25	695,61
Alto	-	38,64	173,90	347,80	1739,02

Publicado por:

Leila Maria de Souza

Código Identificador:C02394AE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 2115/25 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA, INSTITUI O PROGRAMA INVESTE NOVA SANTA RITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E DO PROGRAMA INVESTE NOVA SANTA RITA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Nova Santa Rita, por meio do programa denominado **Investe Nova Santa Rita**, instituído nos termos desta norma, com a finalidade de promover o desenvolvimento local, fomentar a geração de emprego e renda, ampliar a arrecadação tributária municipal e estimular o empreendedorismo, a inovação e a competitividade.

Art. 2º O Programa **Investe Nova Santa Rita** visa atrair, ampliar, reativar ou manter empreendimentos no território do Município de Nova Santa Rita, respeitados os princípios do desenvolvimento sustentável, da função social da empresa e do interesse público municipal, sendo aplicável às empresas que:

I – desejam instalar unidade econômica no Município de Nova Santa Rita;

II – pretendem ampliar suas instalações ou atividades já existentes no território municipal;

III – visem reativar empreendimentos anteriormente instalados e atualmente inativos ou com CNPJ baixado, desde que haja retorno à atividade produtiva regular e geração de benefícios diretos ao Município;

IV – tenham interesse em utilizar espaços públicos, como salas de coworking, incubadoras, centros de inovação, ou outras estruturas públicas temporárias, para a execução de atividades de interesse econômico, social, educacional, tecnológico ou de base comunitária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) instalação: o ato de fixar unidade econômica no território do Município, com abertura de inscrição municipal e obtenção de alvará de funcionamento;

b) ampliação: a ampliação física, produtiva ou de escopo de atuação da empresa que gere impacto na arrecadação tributária e na geração de empregos;

c) reativação: o restabelecimento formal da atividade empresarial por empreendimento que anteriormente encerrou suas atividades,

mediante reativação do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, que gere impacto na arrecadação tributária e na geração de empregos;
d) utilização de espaço público compartilhado: a concessão, cessão ou permissão de uso de ambientes físicos pertencentes à municipalidade, para fins de fomento à economia local e inovação, que gere impacto na arrecadação tributária e na geração de empregos.

§ 2º O Programa observará os critérios estabelecidos nesta Lei, especialmente quanto à avaliação técnica, à contrapartida social, à regularidade fiscal, trabalhista e ambiental do interessado, bem como ao potencial de impacto positivo no território.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS

Art. 3º Para fins de implementação do Programa **Investe Nova Santa Rita**, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder incentivos fiscais, econômicos e materiais, nos termos desta Lei, observados os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da geração de emprego e da proteção ao meio ambiente.

Seção I – Dos Incentivos Fiscais

Art. 4º Os incentivos fiscais poderão compreender, no todo ou em parte, conforme avaliação técnica do Comitê competente, as seguintes medidas:

I – isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição de imóvel destinado à implantação, ampliação ou reativação de empreendimentos incentivados por esta Lei;

II – isenção de taxas municipais incidentes sobre os projetos de construção, ampliação ou reforma de imóveis vinculados ao empreendimento incentivado, inclusive a taxa de análise de projeto arquitetônico e de emissão de habite-se;

III – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), até o limite mínimo legal permitido, atualmente fixado em 2% (dois por cento), nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 e suas alterações, aplicável a empresas prestadoras de serviço que:

a) venham a se instalar no Município com finalidade de operação direta;

b) prestem serviços diretamente ligados à implantação de empreendimentos incentivados.

IV – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel utilizado para instalação ou ampliação do empreendimento incentivado, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, conforme critérios fixados pelo Comitê de Incentivos;

V – isenção da Taxa de Execução de Obra e demais emolumentos vinculados à regularização da edificação do empreendimento;

VI – isenção da Taxa de Fiscalização e Vistoria anual, aplicável durante o prazo de concessão do incentivo;

VII – isenção ou redução de quaisquer outros tributos municipais aplicáveis, desde que não vedados por lei federal ou norma superior.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser concedidos isoladamente ou de forma cumulativa, mediante requerimento e apresentação de justificativas técnicas que demonstrem os benefícios econômicos e sociais esperados para o Município.

§ 2º O prazo máximo de concessão de incentivo fiscal será de até 15 (quinze) anos.

§ 3º Caso a empresa beneficiada encerrar suas atividades no Município antes de decorridos 5 (cinco) anos da concessão dos benefícios, deverá restituir integralmente os valores correspondentes aos incentivos usufruídos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, salvo em caso de motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º As condições, prazos e procedimentos para concessão da isenção prevista no inciso IV poderão ser detalhados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Seção II – Dos Incentivos Econômicos e Materiais

Art. 5º Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os seguintes incentivos econômicos e/ou materiais aos empreendimentos que atenderem às exigências desta Lei:

I – execução de serviços de infraestrutura no local da instalação, ampliação ou reativação do empreendimento, tais como terraplenagem, arruamento, saneamento, e outras obras públicas necessárias à viabilização da atividade empresarial;

II – permuta de imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, desde que haja interesse público devidamente justificado e que o imóvel permutado seja utilizado integralmente para a finalidade prevista no projeto aprovado;

III – concessão de direito real de uso gratuito de imóveis públicos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, limitada a 10 (dez) anos no total, quando caracterizado o interesse público ou social relevante, mediante contrato formal com cláusulas resolutivas específicas;

IV – doação de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, exclusivamente para instalação de novas empresas ou ampliação de empreendimentos de interesse econômico e social, condicionada à observância das exigências legais e regulatórias vigentes;

V – apoio à capacitação e qualificação da mão de obra local necessária à operação do empreendimento, mediante parcerias com instituições públicas e privadas de ensino profissionalizante, técnico, superior ou de fomento à inovação;

VI – outros incentivos de natureza material, econômica ou institucional que venham a ser instituídos por legislação municipal específica.

§ 1º A concessão de incentivos previstos nesta Seção estará sujeita à análise do Comitê de Incentivos e deverá constar em termo específico firmado entre o Município e o empreendedor beneficiado, contendo prazos, metas, garantias e cláusulas de reversão dos benefícios.

§ 2º No caso de doação ou concessão de direito real de uso de imóvel público, poderá ser estabelecido, como condição suspensiva ou resolutiva, o cumprimento prévio de obrigações pelo beneficiário, tais como: início efetivo da operação, geração mínima de empregos, apresentação de regularidade fiscal e ambiental e retorno econômico estimado.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Art. 6º A concessão dos incentivos previstos nesta Lei observará os seguintes critérios básicos e obrigatórios:

I – relevância econômica da atividade empresarial para o desenvolvimento do Município de Nova Santa Rita;

II – valor dos investimentos fixos e operacionais a serem realizados no empreendimento;

III – capacidade de geração de empregos diretos e indiretos, com ênfase na contratação de mão de obra residente no Município de Nova Santa Rita, bem como o compromisso com a inclusão produtiva de jovens, especialmente por meio da contratação de aprendizes e trabalhadores em busca do primeiro emprego, nos termos da legislação vigente;

IV – produção de bens ou serviços que substituam importações ou que ampliem a participação do Município nos mercados regional, nacional ou internacional;

V – inexistência de empresas com produção ou atuação similar no Município, salvo quando demonstrada a possibilidade de complementação de cadeia produtiva;

VI – utilização de matérias-primas regionais, tecnologias limpas, energias renováveis ou soluções sustentáveis nos processos produtivos;

VII – apresentação de plano de responsabilidade socioambiental e de ações voltadas à inclusão produtiva, diversidade e igualdade de oportunidades.

§ 1º A concessão dos incentivos dependerá da comprovação, por parte do interessado, da paridade salarial entre homens e mulheres em seu quadro de pessoal, observando o tempo de serviço e as funções exercidas.

§ 2º A concessão dos incentivos também estará condicionada à apresentação de comprovação de cumprimento da Lei nº 10.097/2000 e do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação à contratação de aprendizes em proporção mínima de 5% e máxima de 15% sobre o total de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

§ 3º Será exigida, ainda, a comprovação de que pelo menos 10% (dez por cento) das vagas de emprego previstas no projeto serão destinadas a jovens entre 15 e 29 anos de idade, conforme definido no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

CAPÍTULO IV – DAS CONTRAPARTIDAS SOCIAIS

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá exigir das empresas beneficiadas com os incentivos fiscais, econômicos e/ou materiais previstos nesta Lei a destinação de percentual entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do valor total do investimento proposto, a título de contrapartida social ao Município.

§ 1º As contrapartidas sociais referidas no caput deverão ser aplicadas, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- I – execução de obras de infraestrutura urbana e ambiental ou implantação de equipamentos públicos comunitários nas áreas do entorno do empreendimento;
- II – instalação, ampliação ou reforma de escolas públicas municipais de educação infantil ou ensino fundamental;
- III – instalação, ampliação ou reforma de postos de saúde, centros de referência ou outros equipamentos públicos municipais voltados ao atendimento da população;
- IV – apoio à implementação de projetos de qualificação profissional e inclusão produtiva para jovens, mulheres e grupos em vulnerabilidade social;
- V – apoio a ações culturais, feiras e eventos de negócios locais, parcerias com o Escritório do Empreendedor, esportivas, tecnológicas ou ambientais que tenham impacto positivo na comunidade.

§ 2º A contrapartida social será definida no momento da análise e aprovação do projeto pelo Comitê de Incentivos e constará expressamente do termo de concessão, contrato ou lei autorizativa específica.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º A solicitação de incentivos deverá ser protocolada pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, instruída com projeto detalhado e os seguintes documentos:

- I – Apresentação do projeto de investimento, contendo: objetivos e escopo do empreendimento; valor total do investimento e etapas de aplicação; área necessária e justificativa de uso do imóvel; estudo de viabilidade econômico-financeira; cronograma físico-financeiro de execução; estimativas de arrecadação tributária para o Município; projeção de geração de empregos diretos e indiretos; projeção de faturamento atual e futuro; ações de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social; proposta de contrapartida social. demonstração de disponibilidade financeira para aplicação do investimento proposto.
- II – Documentos da empresa requerente: contrato ou estatuto social atualizado, registrado na Junta Comercial; inscrição no CNPJ e regularidade cadastral perante os fiscos federal, estadual e municipal; certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários; certidão negativa de protestos e execuções judiciais da comarca da sede da empresa; comprovação de regularidade ambiental e compromisso formal de recuperação de eventuais danos; declarações de cumprimento de normas relativas à contratação de aprendizes, jovens e igualdade de gênero;

CAPÍTULO VI – DO COMITÊ DE INCENTIVOS

Art. 9º Fica instituído o Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos de Nova Santa Rita, com a finalidade de analisar, deliberar e acompanhar os pedidos de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 10. O Comitê será composto pelos seguintes membros, com direito a voto:

- I – Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação (Presidente);
- II – Secretário(a) Municipal da Finanças Públicas;
- III – Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV – Procurador(a)-Geral do Município;
- V – Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social;
- VI – Chefe de gabinete.

§ 1º O Comitê poderá convidar, com direito a voz, representantes de entidades técnicas, universidades, instituições de crédito, cooperativas e associações, conforme o setor econômico do projeto analisado.

§ 2º As reuniões serão convocadas pelo Presidente, com quorum mínimo de maioria absoluta, e as decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo voto de desempate ao Presidente.

§ 3º O Comitê elaborará regimento interno para organização de seu funcionamento, composição, prazos e atribuições complementares.

§ 4º Para avaliação do pedido de incentivo poderão ser requisitados documentos, realizar visita in loco e solicitar informações fiscais e previdenciárias.

§ 5º O deferimento dos pedidos de benefícios será justificado em parecer fundamentado do relator designado pelo Presidente, com auxílio do grupo técnico.

CAPÍTULO VII – DO ACOMPANHAMENTO, PENALIDADES E REVOGAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 11. O Município acompanhará, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação e do Comitê de Incentivos, o cumprimento das condições pactuadas nos termos, contratos e leis que concederem benefícios.

Art. 12. Os incentivos serão revogados, com exigência de devolução ao erário dos valores eventualmente isentados ou subsidiados, nos seguintes casos:

- I – descumprimento das obrigações pactuadas em relação a prazos, contrapartidas ou metas de investimento;
- II – encerramento das atividades antes do prazo mínimo de 5 (cinco) anos da concessão dos incentivos;
- III – verificação de fraude, dolo, má-fé ou prestação de informações falsas durante o processo de concessão;
- IV – prática de crime ambiental, sonegação fiscal, trabalho análogo à escravidão, discriminação ou qualquer outro ilícito incompatível com o interesse público.

§ 1º A devolução dos valores será corrigida monetariamente pelo índice oficial do Município e acrescida de juros legais.

§ 2º Em caso de má-fé, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos incentivos concedidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

§ 3º As áreas públicas cedidas ou doadas retornarão ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias incorporadas, sem direito a qualquer indenização por parte do beneficiário.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Terão prioridade na concessão dos benefícios as empresas que:

- I – utilizarem maior número de trabalhadores domiciliados em Nova Santa Rita;
- II – utilizarem matérias-primas e insumos adquiridos de fornecedores locais ou regionais;
- III – apresentarem projetos de inovação tecnológica, responsabilidade social, interesse público ou proteção ao meio ambiente.

Art. 14. A concessão dos benefícios dependerá de lei autorizativa específica, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, acompanhada de exposição de motivos e demonstração do interesse público e das medidas de compensação de eventual renúncia de receita.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, podendo o regulamento complementar estabelecer normas técnicas, operacionais e procedimentais.

Art. 16. Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas, permutadas ou doadas a título de incentivo econômico, bem como todas benfeitorias incorporadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

Art. 17. A gestão e operacionalização do Programa Investe Nova Santa Rita será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 380/1998 e o Decreto nº 6/1998, mantendo-se válidos os benefícios já concedidos até o final de seus respectivos prazos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (11/09/2025).

RODRIGO AMADEO BATTISTELLA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EDUARDO IVANOWSKI DA SILVA

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:

Leila Maria de Souza

Código Identificador:A3C3FBFA

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

O Município de Nova Santa Rita, **Torna Público** que encontra-se aberta a licitação pública, Modalidade Pregão na forma Eletrônica, objetivando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA DISTRIBUIÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL**. A data de abertura da presente será dia **01/10/2025 a partir das 09:01hs**. O edital e seus anexos estão disponíveis no sítio: www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.novasantarita.rs.gov.br. Nova Santa Rita/RS, 17 de setembro de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Publicado por:

Leila Maria de Souza

Código Identificador:D2755829

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

O Município de Nova Santa Rita, **Torna Público** que encontra-se aberta a licitação pública, Modalidade Pregão na forma Eletrônica, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MICROCHIPS PARA IDENTIFICAÇÃO ANIMAL**. A data de abertura da presente será dia **01/10/2025 a partir das 09:01hs**. O

edital e seus anexos estão disponíveis no sítio: www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.novasantarita.rs.gov.br. Nova Santa Rita/RS, 17 de setembro de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Publicado por:

Leila Maria de Souza

Código Identificador:3C84A5CD

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

O Município de Nova Santa Rita, **Torna Público** que encontra-se aberta a licitação pública, Modalidade Pregão na forma Eletrônica, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**. A data de abertura da presente será dia **02/10/2025 a partir das 09:01hs**. O edital e seus anexos estão disponíveis no sítio: www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.novasantarita.rs.gov.br. Nova Santa Rita/RS, 17 de setembro de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Publicado por:

Leila Maria de Souza

Código Identificador:7E0D7CB5

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

O Município de Nova Santa Rita, **Torna Público** que encontra-se aberta a licitação pública, Modalidade Pregão na forma Eletrônica, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS PARA AS CAMPANHAS DE SAÚDE PROMOVIDAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE NOVA SANTA RITA/RS**. A data de abertura da presente será dia **03/10/2025 a partir das 09:01hs**. O edital e seus anexos estão disponíveis no sítio: www.pregaoonlinebanrisul.com.br e www.novasantarita.rs.gov.br. Nova Santa Rita/RS, 17 de setembro de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Publicado por:

Leila Maria de Souza

Código Identificador:75926D86

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CABRAIS

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 5130/2025, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Abre crédito especial e suplementar por redução e crédito suplementar por superávit, autorizado pela Lei Municipal nº 2803/2025, de 16 de setembro de 2025.

LEODEGAR RODRIGUES, Prefeito Municipal de Novo Cabrais, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a **Lei Municipal nº 2803/2025, de 16 de setembro de 2025**,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto crédito especial por redução no valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais) na Lei Orçamentária Anual Exercício de 2025, na seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 02 – GABINETE DO PREFEITO

Unidade Orçament.: 01 GABINETE DO PREFEITO

Classif: 04.122.0110.2.005 Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Gabinete do Prefeito

Recurso: 1500 Recursos não vinculados de impostos

Detalhamento: 0000

Cód. da despesa: 4275